



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382665-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante FRANCISCA CARRENHO DE OLIVEIRA, é agravada GHEISA HELENA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MARRONE SAMPAIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2382665-29.2024.8.26.0000

Agravante: Francisca Carrenho de Oliveira

Agravada: Gheisa Helena de Oliveira

Comarca: Santos

Voto nº 432

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de 30% da remuneração recebida pela executada. Indeferimento. Cabimento do recurso nos termos do art. 1015 do CPC. Observância da dialeticidade recursal. Agravada que recebe menos de três salários-mínimos mensais. Ausência de comprovação de que não haverá, com a penhora, comprometimento da subsistência da executada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA CARRENHO DE OLIVEIRA contra a decisão proferida nas págs. 1.068/1.069 que, no cumprimento de sentença nº 0018678-60.2022.8.26.0562, constituída na ação de exigir contas que moveu contra GHEISA HELENA DE OLIVEIRA, indeferiu o pedido de penhora de parte de benefício previdenciário da devedora, com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese: i) que todas as diligências realizadas aos seguintes órgãos: SISBAJUD, RENAJUD, ARISP, CRJUD, CENESC, SERASA, DIMOB, DETRAN e CET tiveram resultado infrutífero; ii) a agravada auferiu, no decorrer do ano-calendário 2022, proventos na ordem de R\$ 4.098,63 mensais, consoante declaração prestada ao fisco; iii) a garantia da impenhorabilidade não é absoluta, tendo a própria 35ª Câmara do Tribunal de Justiça, assim como o Colendo Superior Tribunal de Justiça, admitido a possibilidade de flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, excepcionalmente, com a condição de não violar a subsistência digna do devedor e de sua família, caso dos autos; iv) “... a agravada filha prejudicou a agravante - mãe inclusive no contracheque, haja vista a realização de diversos empréstimos com comprometimento de 30% da renda”; vi) a agravada “... foi condenada e ocultou R\$ 1.015.266,09 da agravante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mãe octogenária (p.22-25), provando a probabilidade do direito a penhora do quinhão”;
v) a penhora de 25% do salário da agravada ou outro percentual não comprometerá a sua sobrevivência. Requereu o deferimento da tutela recursal para que seja penhorado o equivalente a 25% ou outro percentual da renda mensal da agravada para a satisfação do débito da agravante.

Despacho de fls. 16/17 indeferiu a tutela recursal pleiteada.

Contraminuta às fls. 24/35.

Houve oposição ao Julgamento virtual às fls. 19.

É o relatório.

Em primeiro lugar, não devem prosperar as preliminares arguidas em sede de contraminuta.

Cabível o agravo nos termos do art. 1.015, parágrafo único do CPC, que admite o recurso contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ainda, não há violação ao princípio da dialeticidade recursal. Com efeito, o recurso ataca os fundamentos exarados na decisão, bem como discorre sobre os motivos os quais, segundo o entendimento da agravante, deve haver a inversão da determinação da decisão.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal à penhorabilidade dos valores auferidos como renda pela agravante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe tratar-se de verba impenhorável *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”*.

A ressalva, feita ao final do inciso, por sua vez, assim enuncia: *“§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”*

A verba perseguida no processo principal não tem natureza de prestação alimentícia, uma das exceções previstas no supracitado parágrafo 2º. Também não se pode afirmar que o montante auferido mensalmente pela executada supera o valor de cinquenta salários-mínimos, pois, conforme imposto de renda acostado às fls. 602, nota-se que os rendimentos totais tributáveis não alcançam tal patamar.

Fora tais exceções, que vêm expressas no texto legal, não se deve ignorar o entendimento o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ampliando-se as hipóteses de penhorabilidade:

Na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários-mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família. STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023 (Info 771).

Assim, admite o STJ que, mesmo na hipótese de se auferir rendimento inferior a cinquenta salários-mínimos, é possível que seja efetivada a penhora, desde que garantido o mínimo necessário para a subsistência do devedor. Trata-se de uma forma de se garantir o princípio da efetividade da execução, sem que isso acarrete ônus excessivo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em termos financeiros, ao devedor e à sua família.

Contudo, no caso em apreço, como já adiantado, a executada acostou comprovante de renda (fls. 601/609 dos autos principais) que demonstra rendimentos de aproximadamente R\$ 4.098,63 mensais, valor inferior a três salários-mínimos, os quais aduz tratar-se de benefício previdenciário.

Sendo assim, no caso em tela, não há elementos que justifiquem a aplicação excepcional da relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, nem mesmo que sua incidência não comprometerá a subsistência digna da parte executada, devendo, pois, prevalecer aquela regra geral segundo a qual os rendimentos do trabalho e da aposentadoria são impenhoráveis, especialmente porque a executada aufer rendimentos mensais são inferiores a três salários mínimos sendo, assim, não há espaço, na espécie, para autorizar essa excepcional intervenção.

Como acertadamente pontuado pela r. Decisão recorrida: *“O afastamento da regra geral da impenhorabilidade somente pode ser admitido nas hipóteses em que evidenciados ganhos com sobras, de maneira que a medida não interfira na subsistência. No caso concreto, inexistem sequer indícios de ganhos elevados, conforme às fls. 602, a ponto de se autorizar a conclusão de que a medida não interferirá gravemente no cotidiano e subsistência do devedor.”*

No mesmo sentido, confira-se entendimentos desta Câmara em casos análogos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acidente de trânsito. Penhora de percentual de salários, vencimentos, proventos etc. Impossibilidade. Impenhorabilidade determinada pelo art. 833, IV, do CPC. Exceções legais do art. 833, § 2º, do CPC não caracterizadas. Exceção principiológica aventada em precedente do STJ inaplicável ao caso concreto. Proventos diminutos. Restrição não comportada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077584-46.2022.8.26.0000; Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 29/06/2022; Data de Publicação: 29/06/2022)

AGRAVO INTERNO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APREENSÃO – Decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento – Penhora de percentual do benefício previdenciário do devedor – Mitigação da regra da impenhorabilidade - Impossibilidade no caso concreto – Comprometimento da subsistência do devedor - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2169069-59.2024.8.26.0000; Relator(a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 23/08/2024; Data de Publicação: 23/08/2024)

Correta, portanto, a solução adotada pelo Magistrado.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator